



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE – FATURAMENTO RETIDO

PARCELAMENTO DAS CUSTAS

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (“SELTEC VIGILÂNCIA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.653.666/0001-67, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** (“SELTEC SISTEMAS”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.233.896/0001-84, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 90, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, ambas com correio eletrônico: cezar@seltec.com.br (docs. 03 e 04), em conjunto (“GRUPO SELTEC”), vêm, através dos seus procuradores signatários (doc. 02), com fundamento nos arts. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, apresentar pedido de recuperação judicial com requerimento liminar, consoante os fatos e razões de direito que passam a expor e, ao final, requerer.

DA COMPETÊNCIA

1. Considerando que a sede das empresas do GRUPO SELTEC está localizada no município Eldorado do Sul/RS, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 13/2022, da Secretaria do Tribunal Pleno do e. TJRS, a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre é a competente para processar o presente pedido, visto que a Comarca de Eldorado do Sul situa-se na 3ª região do Estado, atraindo, portanto, a competência desta Vara Empresarial, nos termos da Resolução supracitada.

1

2. Cabe referir que, não obstante as requerentes prestarem serviços em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul e a SELTEC VIGILÂNCIA deter filiais nos municípios de Florianópolis/SC e Curitiba/PR, a matriz de ambas as empresas é o principal estabelecimento, seja por representar maior faturamento ou por abarcar a sede administrativa, com maior quantidade de funcionários alocados.

LITISCONSÓRCIO ATIVO

GRUPO SELTEC

3. Inicialmente, cabe esclarecer a este MM. Juízo que as empresas do GRUPO SELTEC compartilham do mesmo poder de mando, sendo a administração comum entre as sociedades, as quais possuem quadro societário integrado pela mesma sócia - Sispar Participações Ltda., registrada sob o CNPJ nº 89.023.063/0001-77. Não suficiente, a natureza das empresas atende a mesma finalidade, resultando na atuação conjunta para atingir idêntico objeto social.

4. Ressalte-se que as sociedades se encontram sediadas em endereços vizinhos, mas possuem a estrutura integrada, sem divisão física.

5. A formação de um grupo econômico *“dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns”*¹.

¹ Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgRg na MC 20733 / GO, Relator: Ministro Marco Buzzi, data 2014-10-07.

6. Diante disso, não há dúvida da formação de grupo econômico entre as autoras, já que se utilizam do mesmo corpo administrativo, situado dentro do mesmo imóvel. Ademais, são compostas do mesmo quadro societário e prestam idênticos serviços.

7. Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 11.101/05 não veda que o pedido de recuperação judicial seja apresentado de forma conjunta entre as empresas, principalmente quando o litisconsórcio ativo não importa em qualquer prejuízo aos credores, como no caso em tela.

“Admite-se a recuperação judicial do grupo econômico como um todo, hipótese que as sociedades agrupadas se unem em litisconsórcio ativo facultativo para requerer o benefício legal. Segundo a jurisprudência, se sociedades se associam em torno de uma empresa coletiva e existe uma direção unitária, a recuperação judicial do todo é possível.”²

8. Consoante é possível verificar a partir do histórico narrado no presente requerimento, o GRUPO SELTEC se apresenta para o mercado de forma unificada, como grupo econômico.

9. As requerentes podem figurar no polo ativo da demanda na condição de litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o artigo 113, inciso III, do CPC, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 229.

10. Vale dizer que as empresas atuam sob o regime de *caixa único*, o que significa que os recursos arrecadados são revertidos ao benefício conjunto das empresas. Não poderia ser diferente, diante do cenário de uso comum da mesma sede e corpo administrativo.

11. Nesse contexto, frente à clara e indiscutível vinculação entre as sociedades, não há se falar em recuperação judicial individualizada, sob pena de prejudicar a efetividade do processo recuperacional e deste MM. Juízo universal.

HISTÓRICO DO GRUPO SELTEC E RAZÕES DA CRISE

12. O GRUPO SELTEC atua no setor de vigilância e segurança privada desde 1989 e, durante esse período, o segmento público representou cerca de oitenta por cento do faturamento das empresas.

13. O atual administrador do grupo, Sr. Cezar Pacheco, ingressou na SELTEC VIGILÂNCIA em 1994 e, após três anos, em 1997, fundou a SELTEC SISTEMAS.

14. Durante esses trinta e quatro anos de mercado, as empresas acumularam invejável acervo de atestados de capacidade técnica, inclusive os relativos à atuação em hospitais e bancos, que demandam treinamento diferenciado e de alta capacidade.

15. Os atestados (doc. 07) não deixam dúvidas da elevada capacidade técnica dos serviços prestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, Bairro Medianeira – CEP 92.990-000, em Eldorado do Sul/RS, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ: 92.653.666/0001-67, executa de forma satisfatória, para a Banrisul Armazéns Gerais S.A, CNPJ nº 92.721.232/0001-57, os serviços abaixo especificados:

- - Contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva armada nº 0100239/2021, celebrado em 19.03.2021, cujo objeto versa sobre fornecimento de 06 postos de 24h, ininterruptas, diárias de segunda à domingo na cidade de Canoas-RS e 02 postos, sendo 01 (um) posto de 24h, ininterruptas, diárias de segunda à domingo e 01 (um) posto de 12h de segunda à domingo (19h às 07h), na cidade de Charqueadas-RS, com o prazo de vigência de 180 dias, início 22.03.2021 e término 19.09.2021, conforme especificações discriminadas no processo de Dispensa de Licitação nº 0000239/2021.

16. Também há serviços prestados a Prefeituras Municipais, o que demonstra a ampla abrangência da atuação do GRUPO SELTEC.



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - UCLC/DGA/SMS ATESTADO

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos, a requerimento da parte interessada, que a empresa SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Rua Zeldia Antunes Pereira, nº 90, bairro Itai, na cidade de Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 02.233.896/0001-84, executou para esta Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre, CNPJ nº 92.963.560/0001-60, os serviços abaixo especificados:

1. Número do Contrato: Contrato Emergencial registrado na Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre sob nº 69158, livro nº 1135-D, processo SEI nº 19.0.000045017-3, advindo da disputa de preços para dispensa de licitação DL 75/2019.
2. Objeto do Contrato: Contratação Emergencial de empresa para a prestação de serviços de portaria, a serem executados em postos distribuídos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

17. Vale dizer que na área de segurança, especialmente a armada, as licitações são bastante seletivas na comprovação da capacidade técnica. Como é exemplo o Pregão nº 0849/2018 do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (doc. 08) e o Pregão de Licitação Eletrônica nº 2021/02593(7421) do Banco do Brasil (doc. 09), respectivamente:

c) Apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, em serviços de saúde (hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS) com, no mínimo, 15 (quinze) postos de vigilantes, sendo aceito o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo de postos.

8.3.10. Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras (Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007), e de que o INTERESSADO administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos garantidos ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta Licitação, conforme tabela abaixo:

18. Diante disso, se demonstra que os atestados que o GRUPO SELTEC possui são de grande importância e representam um ativo intangível de elevadíssimo valor, já que são poucas as empresas no mercado que têm condições de concorrer em editais e licitações como os elencados acima.

19. Ao longo da história, as empresas adquiriram outra vantagem competitiva: a quantidade de armas em estoque - mais de 400 (doc. 10), fato que permite assumir um contrato com efetivo de 1.000 empregados de forma imediata.

20. Importante destacar que a Polícia Federal somente autoriza as empresas de vigilância a adquirir armas após a assinatura de contrato específico, sendo que o processo de aquisição demora mais de quarenta e cinco dias entre a efetiva autorização e compra das armas.

21. As requerentes, hoje, atuam em todo o estado do Rio Grande do Sul e empregam 312 funcionários, uma vez que a SELTEC VIGILÂNCIA encerrou recentemente as atividades que prestava nos estados de Santa Catarina e Paraná, sendo que referidas sedes existem apenas no âmbito jurídico.

22. Como referido, nos últimos anos, praticamente 80% do faturamento esteve vinculado aos serviços prestados a órgãos públicos, de modo que a saúde financeira sempre foi dependente dos pagamentos regulares por referidos órgãos, principalmente a empresa CORSAN.

23. Ocorre que a partir do mês de dezembro de 2022 o GRUPO SELTEC, que já enfrentava período financeiro bastante complicado, passou a sofrer com inúmeras retenções de faturamento por parte dos clientes, inclusive da CORSAN, o que culminou no atraso dos pagamentos da folha salarial e consequente onda de rescisões dos contratos.

24. Referida situação tem suas raízes na drástica quebra no fluxo de caixa e das consequências geradas pela pandemia da COVID-19.

25. Como é de conhecimento público, a pandemia gerou, ao menos em uma primeira fase, um momento de grande isolamento social, em razão disso e pela dificuldade de testagem, no primeiro momento, houve um considerável aumento no afastamento de funcionários por atestado médico.

26. Conforme comprova pesquisa realizada e divulgada jornalisticamente pela rede CNN Brasil³, *em tempos normais, o custo de um atestado fica em torno de R\$ 414 contra R\$ 846 em meio à pandemia, que se refere a uma ausência de sete dias (cinco dias úteis perdidos mais dois de descanso).*

³ Empresas gastaram R\$ 116 bi com afastamentos na pandemia, alta de 57%, diz pesquisa (cnnbrasil.com.br)

27. Referida situação impactou no valor de R\$ 116 bilhões de reais às empresas brasileiras, segundo o levantamento.

28. O GRUPO SELTEC, no entanto, foi afetado de forma ainda mais significativa, visto que além do aumento dos afastamentos por atestados médicos, o sindicato dos empregados da categoria ingressou com uma ação, solicitando que os funcionários com idade superior a 59 anos e pessoas do grupo de risco fossem afastados dos postos de trabalho, o que foi cumprido por toda a categoria.

29. Conforme comprova matéria do próprio site do Sindicato⁴, todas empresas do ramo de vigilância foram obrigadas a adotar as seguintes medidas:

- Que os trabalhadores do grupo de risco, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios tenham licença remunerada, caso não haja atividade compatível para cumprirem jornada em casa.
- EPI's, nos postos de trabalho, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, tais como álcool em gel 70%, máscaras faciais de proteção, luvas, entre outros.
- Um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 para divulgar a todos os seus empregados;
- Implementar o rodízio de trabalhadores e, não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, conceder aos mesmos dispensa remunerada
- Garantir ambiente de trabalho, incluindo os alojamentos e vestiário, arejado e higienizado, tanto em suas dependências como nas contratantes.
- Garantir e fiscalizar que cada trabalhador mantenha, no mínimo, um metro e meio de distância entre si.
- Não exigir que seus empregados façam qualquer tipo de controle de temperatura das pessoas que ingressarem em suas dependências ou nas dependências das contratantes.

⁴ JUSTIÇA EXIGE QUE LINCE E MOBRA TAMBÉM CUMPRAM JÁ NORMAS DE SEGURANÇA PARA O COVID-19 | SindiVigilantes do Sul.

30. Muito embora salutares as medidas de prevenção, ainda mais naquele momento que não existiam as informações que hoje se têm, a verdade é que o aumento dos atestados médicos somado à impossibilidade de trabalho presencial por membros do grupo de risco impactou o GRUPO SELTEC, já que os funcionários reservas não foram suficientes para cobrir as ausências, sendo necessário cobrir os postos de trabalho com horas extras.

31. Ao passo em que o GRUPO SELTEC sofria com o afastamento de muitos de seus colaboradores, este afastamento não podia refletir na prestação de serviços, já que a ausência dos profissionais nos postos dos clientes geraria a incidência de multas contratuais ou até mesmo a rescisão dos contratos vigentes.

32. No caso, as ausências dos titulares dos postos de trabalho - supridas por funcionários em regime de hora extra - aumentou o custo dos serviços na ordem 150%.

33. Percebendo o comprometimento da lucratividade do negócio, o GRUPO SELTEC buscou repassar os custos adicionais aos clientes. No entanto, não se obteve êxito nas referidas tratativas, de modo que o GRUPO SELTEC absorveu todo o prejuízo decorrente dos afastamentos.

34. Outro ponto que merece destaque nos motivos da crise, é que, por se tratar de prestação de serviços, o custo fixo das empresas é eminentemente composto pela folha salarial, a qual obedece ao índice de reajustamento definido pela Convenção Coletiva de Trabalho – CCT. Entretanto, os órgãos públicos demoram de 4 a 8 meses para analisar as planilhas de reajuste e efetivamente readequar os contratos, com o pagamento efetivo às empresas do GRUPO SELTEC.

35. De outro lado, o impacto do reajuste dos salários é imediato para a empregadora.

36. Ainda, em 2021 as negociações da CCT (Convenção Coletiva De Trabalho 2021/2023) foram longas e se estenderam até o mês de outubro, de modo que ficou acordado um aumento de 6,01 % retroativo a 1º de fevereiro de 2021 e 10,92% a partir de 1º de fevereiro de 2022, este segundo estabelecido através do 2º Termo Aditivo em relação à Convenção supramencionada).

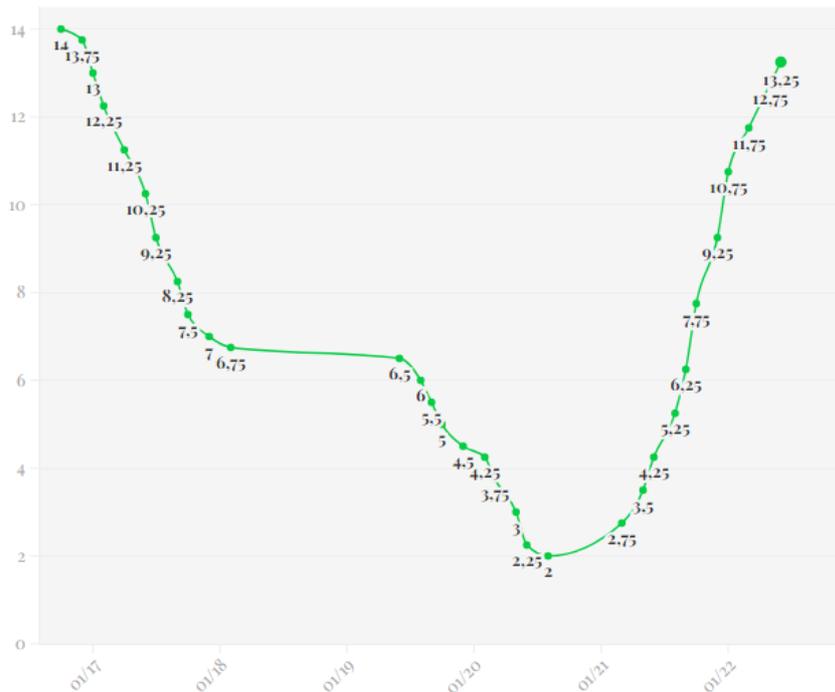
37. Dessa forma, a partir de fevereiro de 2022 ocorreu um aumento de 17,69% na folha de pagamento, sem a devida contrapartida no reajuste dos preços contratuais.

38. A grande maioria dos reajustes de preços dos contratos foram pagas apenas em setembro de 2022, sendo que até a presente data as empresas têm valores a receber referente às duas CCTs referenciadas.

39. Para arcar com o excessivo aumento no custo dos serviços durante a pandemia, a qual somou-se a demora dos clientes em repassar os reajustes de 2021 e 2022 para os contratos, o GRUPO SELTEC se viu obrigado a aumentar seu endividamento bancário.

40. Referido aumento do endividamento veio acompanhado, por consequência lógica, do aumento do comprometimento mensal da empresa com os juros da dívida, justamente em um período que as taxas de juros sofreram grande elevação.

■ **Evolução da taxa Selic no Brasil, em %**



41. Observe-se que, justamente no ano de 2022, quando a empresa sofria com todos os fatores já narrados, a taxa Selic alcançou patamares não vistos desde 2017, elevando as taxas de juros praticadas no mercado e tornando muito caro às empresas a obtenção de crédito.

42. Não bastasse o aumento do preço da dívida, em 2022 o GRUPO SELTEC ainda experimentou o encerramento de dois grandes contratos e uma redução significativa no seu maior contrato.

43. Os contratos com a Caixa Econômica Federal e com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – somados alcançavam a monta de R\$ 1.710.000,00 mensais - foram encerrados, bem como a CORSAN representou uma redução de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no faturamento mensal.

44. Diante de todos estes fatores, em meados de 2022 a empresa começou a atrasar o pagamento dos juros bancários e dos parcelamentos tributários. Nesse momento, era imprescindível dar prioridade aos pagamentos dos salários, benefícios e encargos sociais, que, além de representarem condição essencial para o negócio, representam a fonte de sustento para inúmeras famílias.

45. Com isso, o grupo deixou de ter certidão negativa de débitos federais, o que comprometeu a participação em licitações e a renovação de contratos vigentes com órgãos públicos.

46. A situação veio acompanhada também da falta de crédito do GRUPO SELTEC perante as instituições financeiras, o que acarretou a impossibilidade de arcar com alguns benefícios dos trabalhadores.

47. A soma de todos os elementos acima foi criando um cenário complicado para o GRUPO SELTEC, que se esforçava para honrar com suas obrigações básicas. No entanto, no dia 07.12.22 a CORSAN deixou de realizar, sem prévio aviso e sem nenhuma ordem judicial, um pagamento de R\$ 2.800.000,00, referente a serviços devidamente prestados.

48. A falta de pagamento acarretou no não adimplemento da folha salarial, que, por sua vez, gerou o ajuizamento de ações coletivas por parte dos Sindicatos da categoria, culminando no bloqueio judicial dos recebíveis do GRUPO SELTEC.

49. Ou seja, não suficiente a severa crise enfrentada, o GRUPO SELTEC teve seus recebíveis bloqueados.

50. Além dos bloqueios judiciais, que a seguir serão mais bem explorados, muitos clientes passaram a, por conta própria, reter os pagamentos dos valores devidos ao GRUPO SELTEC, sob a premissa da falta de apresentação de documentos.

51. Referidos valores, decorrentes de serviços efetivamente prestados pelo GRUPO SELTEC, passaram a ser retidos pelos clientes, o que gerou uma situação de calamidade na empresa, tendo em vista a total falta de caixa para cumprimento das obrigações.

52. Quer dizer, se já havia inúmeros fatores que estavam dificultando a situação do GRUPO SELTEC quando ainda estava recebendo plenamente pelos serviços prestados, agora a empresa presta os serviços e não recebe os pagamentos.

53. Consequência disso foi uma onda de rescisões por parte dos clientes do GRUPO SELTEC, o que culminou na queda abrupta de faturamento da empresa, que hoje precisa voltar a faturar para viabilizar o pagamento dos credores.

54. O comprometimento dos recebíveis somado à rescisão dos contratos com clientes torna o ajuizamento da presente Recuperação Judicial inevitável, pois, caso não seja determinado que os clientes liberem os valores referentes a serviços já prestados pelo GRUPO SELTEC, bem como seja dispensado o GRUPO SELTEC da apresentação de certidões negativas para o desenvolvimento de suas atividades, não irá se viabilizar a efetiva recuperação do grupo empresarial.

55. Muito embora todo o narrado, o GRUPO SELTEC tem plenas condições de se recuperar e ultrapassar esse momento de crise, sendo que já vem adotando medidas com o viés de superar os problemas narrados.

56. Como se vê da narrativa acima, os problemas se originam de questões extraordinárias que assolaram a empresa, não representando um cenário em que a empresa seja sistematicamente fadada ao insucesso empresarial. Pelo contrário, a empresa apresentou nos últimos anos elevado faturamento e reúne todas as condições para desenvolver uma atividade rentável e lucrativa.

57. Ademais, como dito anteriormente, as requerentes possuem largo acervo de atestados de capacidade técnica, o que, além de demonstrar que a empresa presta serviços com excelência, representa ativo intangível que será de grande valia na reestruturação das empresas.

58. As empresas já vêm tomando medidas a fim de buscar a reversão do atual estado de crise, sendo que no ano de 2022 o GRUPO SELTEC realizou a troca de seu escritório de contabilidade, a fim de solucionar problemas que vinha enfrentado. Ademais, o grupo vem adotando medidas para viabilizar sua recuperação, que consistem (i) na reestruturação interna, a fim de reduzir os custos da operação; (ii) o restabelecimento do capital de giro, a partir da suspensão da exigibilidade do passivo atual e liberação dos recebíveis retidos; (iii) o acúmulo de lucros, para que seja viável a organização do passivo de forma a possibilitar o pagamento sem prejuízo da atividade empresarial; (iv) a liberação de valores retidos junto aos antigos clientes, a fim de viabilizar o fluxo de caixa da empresa; e (v) a obtenção de autorização para exercício das atividades e participação em concorrências e licitações independente da apresentação de certidões negativas, a fim de possibilitar ao GRUPO SELTEC a obtenção de novos clientes.

59. No entanto, para obtenção de êxito em referida reestruturação, é imprescindível o ajuizamento da presente demanda, já que os itens ii, iv e v acima apenas serão obtidos a partir do deferimento da Recuperação Judicial.

60. Ajustado o fluxo de caixa e suspensas as exigibilidades de dívidas anteriores à Recuperação Judicial, será viável ao GRUPO SELTEC passar a acumular verba para solver suas dívidas e, por consequência, superar o atual momento de dificuldade.

DO PASSIVO CONCURSAL

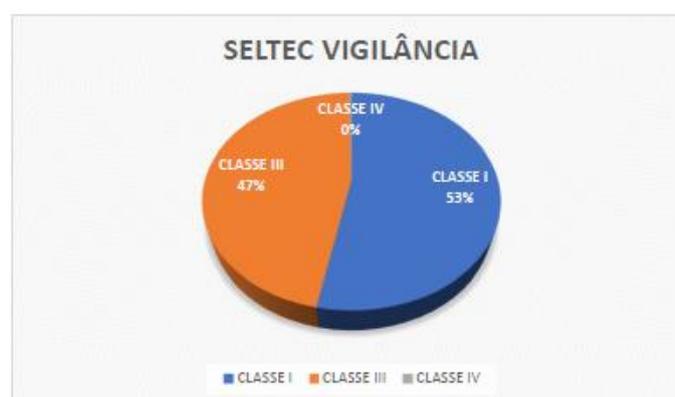
61. O passivo sujeito à recuperação judicial, nesta data, representa o valor de R\$ 33.575.018,99, sendo R\$ 4.606.094,37 da SELTEC SISTEMAS e R\$ 28.968.924,62 da SELTEC VIGILÂNCIA, distribuído na forma dos gráficos abaixo.



SISTEMAS	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 1.717.097,61	37,28%
CLASSE III	R\$ 2.888.796,76	62,72%
CLASSE IV	R\$ 200,00	0,00%
TOTAL	R\$ 4.606.094,37	100,00%



VIGILÂNCIA	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 15.389.091,91	53,12%
CLASSE III	R\$ 13.480.242,50	46,53%
CLASSE IV	R\$ 99.590,21	0,34%
TOTAL	R\$ 28.968.924,62	100,00%



62. De acordo com o artigo 51, III, da Lei nº 11.101/05, todos os créditos acima referidos são arrolados de modo individualizado na relação que segue anexa ao presente pedido (docs. 11 e 12).

63. Importante também referir que as sociedades possuem um passivo fiscal federal, o qual, em que pese não sujeito ao plano recuperacional, será devidamente enfrentado, se valendo dos benefícios de parcelamento e negociação conferidos pelas recentes alterações da Lei nº 11.101/05.

64. Demonstra-se, também, que não há endividamento com o fisco estadual e municipal (doc. 14).

65. Reitere-se que as empresas têm a plena convicção, intenção e condição de saldar com todos os credores, de todas as classes, de acordo com o plano que será tempestivamente apresentado.

VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

66. Estabelecida a competência deste MM. Juízo para processar e julgar a recuperação judicial do GRUPO SELTEC, deve-se agora destacar a competência deste para deliberar acerca dos bens da sociedade.

67. Conforme amplamente sabido, o juízo da recuperação é absolutamente competente para deliberar acerca de bens e ativos que são essenciais ao cumprimento do plano.

68. São inúmeros os precedentes do e. STJ no sentido de que os bens na posse da sociedade empresarial em processo de recuperação judicial não podem ser atingidos por decisões prolatadas por juízos diversos daquele da recuperação, de qualquer natureza, como, mas não somente, trabalhistas ou fiscais, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento das empresas, traçado no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

69. Com efeito, o e. STJ entendeu que, com o pedido de recuperação judicial, o juízo exerce a *vis attractiva* da prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda, sob pena de comprometimento do sucesso do plano.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes. 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação

judicial. (CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.)”

70. Assim, imperioso o reconhecimento desta Vara Regional de Direito Empresarial, em detrimento de quaisquer outras, ante a competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens das requerentes.

REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05

71. As autoras exercem suas atividades há mais de dois anos (doc. 05), nos termos do caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

72. As requerentes não são sociedades falidas, jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios ou administradores jamais sofreram

condenação pelos crimes previstos na LRF, de modo que obedecem aos requisitos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 48, da LRF, não havendo quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial (doc. 6).

73. Ademais, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, do artigo 51, da LRF, tendo sido devidamente demonstradas as razões da crise econômica e financeira nos capítulos anteriores, tal como determina o inciso I do mesmo dispositivo legal.

74. Neste contexto, traz em tópicos os documentos do dispositivo legal, para melhor visualização:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (exposta no corpo desta peça)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial; (Docs. 15 e 16);
- demonstração de resultados acumulados; (doc. 17 e 18);
- demonstração do resultado desde o último exercício social; (doc. 19 – balancetes de fevereiro serão juntados no prazo de dez dias úteis)
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (doc. 20)
- descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (exposta no corpo desta peça)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (docs. 11 e 12)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (doc. 21)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (docs. 03, 04 e 05)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (doc. 22)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (doc. 23 e 24)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (docs. 25 e 26)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (doc. 27)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; (doc. 13)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei; (docs. 28 – não há bens não sujeitos à Recuperação Judicial)

75. Diante do exposto, estando satisfeitos os requisitos dispostos na Lei de Recuperação Judicial deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 52 do mesmo diploma.

DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES – ART. 52, II, DA LEI 11.101/05

76. Conforme já narrado, as requerentes têm sua operação majoritariamente direcionada à realização de serviços para órgãos públicos. Dessa forma, é imprescindível para a continuidade da atividade empresarial do GRUPO SELTEC a possibilidade de participar de licitações.

77. Ademais, como é de conhecimento público, é praxe nesse tipo de contratação a necessidade de apresentação da comprovação de regularidade fiscal do contratante. Ocorre que, diante da situação de dificuldade, não é possível que o GRUPO SELTEC possua referido documento.

78. Diante disso e principalmente em atenção ao fato de que o GRUPO SELTEC precisa celebrar novos contratos para alavancar o faturamento a um patamar que viabilize a sua efetiva recuperação, imprescindível a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das suas atividades, nos moldes do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

79. É absolutamente incompatível em relação aos interesses que envolvem um processo de recuperação judicial impossibilitar as requerentes de celebrarem contratos e prestarem serviços pelo fato de possuírem dívidas fiscais em aberto.

80. Vale dizer que a alteração legislativa introduzida pela recente Lei nº 14.112/20, alterou significativamente disposição em relação à dispensa de certidões negativas para empresas em recuperação judicial. O art. 52, II, da Lei 11.101/05 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”. (grifo nosso)

81. Observe-se que a redação é significativamente diversa da anterior, que excepcionava a dispensa de negativa para contratação com a administração pública: *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”.*

82. Ou seja, retirou-se da legislação a manutenção das certidões de regularidade fiscal para contratação com a administração pública, apenas ressalvando a observância ao disposto no §3º, do art. 195, da CF, que dispõe sobre a Seguridade Social.

83. Nesse sentido, deve prevalecer a dispensa das certidões para o exercício das atividades pelas requerentes, na medida em que são absolutamente dependentes das contratações com o poder público.

84. Na mesma linha é o recente entendimento jurisprudencial:

“Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CERTAME LICITATÓRIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EM QUE PESE O EDITAL VEDE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LICITAÇÃO, A REFERIDA REGRA CONTRARIA O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ACERCA DA MATÉRIA (ART. 52, II, DA 11.101/2005). NO CASO, AS CERTIDÕES EMITIDAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEMONSTRAM A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA APELANTE PARA A EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO, INEXISTINDO, PORTANTO, MOTIVOS A AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CONSIDEROU HABILITADA. É DE SE DESTACAR, AINDA, QUE, EMBORA O EDITAL "SEJA LEI ENTRE AS PARTES", AS CLÁUSULAS DO REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO PODEM CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE, DE HIERARQUIA SUPERIOR, EM ESPECIAL A LEI Nº 11.101/2005, A QUAL ESTABELECE REGIME DIFERENCIADO PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A RESTRIÇÃO IMPOSTA NO EDITAL, INCLUSIVE, CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101.2005, POIS ACABA POR LIMITAR AS CHANCES DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CRISE, REDUZINDO AS POSSIBILIDADES DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÕES PROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 50306675020228210001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 08-09-2022)” (grifo nosso)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084597806, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 11-02-2021)” (grifo nosso)

85. Referido entendimento encontra suporte na posição atual do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão

negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser **inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público**" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A **inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.**

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, **entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)" (grifo nosso)

86. Requer-se, portanto, por ser imprescindível para a continuidade da atividade empresarial, seja deferida a inexigibilidade de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades.

DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA

87. Com o advento da Reforma Trabalhista, incluída pela Lei 13.467/17, foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o disposto no art. 899, §10º, que refere que *“São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.”*

88. No presente caso, o benefício é de grande valia, visto que são inúmeros os processos que o GRUPO SELTEC tem enfrentado na esfera trabalhista, sendo certo que as empresas atualmente encontra-se impedidas de recorrer por falta de condições de pagar os valores dos depósitos recursais.

89. Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento da Recuperação Judicial, bem como pela expressa previsão legal da CLT, é caso de deferir às empresas do GRUPO SELTEC a dispensa de recolhimento de depósito recursal para apresentação de recursos na esfera trabalhista.

REGIME RECUPERATÓRIO BENÉFICO EM RELAÇÃO À EVENTUAL FALÊNCIA

90. Embora não seja exigência da legislação pátria, é de grande importância demonstrar que a presente recuperação judicial se mostra como a melhor forma de equalizar todos os interesses envolvidos, seja do GRUPO SELTEC, de seus credores ou da sociedade em geral.

91. O patrimônio imobilizado das empresas é de R\$ 4.074.063,84 (doc. 28), todo ele composto de itens ou bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

92. Há também créditos perante terceiros, conforme mais bem explorado a seguir, mas ainda não pagos.

93. Nessa linha, no regime falimentar poderiam ser arrecadados os bens consistentes no ativo imobilizado, somado aos créditos perante terceiros, sendo apenas isso revertido para a integralidade dos credores.

94. No entanto, ao contrário de tal cenário, no regime recuperatório, com a continuidade da atividade do GRUPO SELTEC, o potencial de geração de caixa e, conseqüentemente, de lucros, é muito maior.

95. Tal circunstância resta demonstrada pelo faturamento do ano de 2022, que alcançou o valor líquido de R\$ 73.231.101,02 (docs. 29 e 30). Tal capacidade de geração de caixa, somada às medidas de reestruturação que vêm sendo adotadas, e às que serão consequência da Recuperação Judicial, comprovam que é muito mais benéfico aos credores a Recuperação Judicial do que a decretação de falência do grupo empresarial.

96. Ademais, em eventual falência, o acervo de atestados de capacidade técnica do GRUPO SELTEC não tem qualquer valor econômico. Enquanto, de outro lado, no regime recuperacional, é um ativo de grande relevância e com potencial de gerar elevadíssimo faturamento à empresa.

97. Ademais, o regime falimentar gerará um passivo que não existe na Recuperação Judicial, visto que culminará no desligamento de todos os funcionários e conseqüente pagamento das verbas rescisórias, além de outras despesas.

98. Vale referir, ainda, que grande parte do passivo concursal são credores trabalhistas, de modo que há um imenso interesse social na recuperação da empresa.

99. Assim, inquestionável que o regime recuperacional é absolutamente benéfico em relação à falência, principalmente se visto do ponto de vista dos credores, que terão valor significativamente maior vertido aos seus pagamentos.

SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO RECEBIDOS – NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO

100. As empresas do GRUPO SELTEC, como dito no capítulo referente às razões da crise, enfrentaram recentemente momentos de muita dificuldade, de modo que não conseguiram manter em dia pagamentos de tributos.

101. A partir disso houve verdadeira enxurrada de clientes que informaram que não mais pagariam os valores faturados, muito embora o serviço estivesse prestado. A justificativa foi, justamente, a ausência de certidões negativas.

102. Há também inúmeros clientes que rescindiram os contratos, mas mantiveram retidos os valores relativos à suposta provisão de dívidas trabalhistas. Em diversos casos há demonstração de quitação das rescisões dos funcionários vinculados ao referido cliente, mas a retenção se mantém em razão de suposta falta de documentos, como homologações em sindicatos etc.

103. Referidos documentos, como se sabe, são de difícil obtenção, pois não dependem apenas da empresa, mas também do ex-funcionário e do Sindicato.

104. Os fatos de cada bloqueio serão explorados pormenorizadamente no capítulo abaixo, mas a verdade é que há, conforme planilhas a seguir, R\$ 8.987.569,77 que são de

direito do GRUPO SELTEC - serviços faturados, realizados e não recebidos - e que estão em posse de clientes que unilateralmente optaram pela retenção.

SELTEC VIGILÂNCIA

CLIENTE	R\$
ELETROSUL 01/2023	R\$ 242.736,78
CORSAN 01/2023	R\$ 954.781,48
PMPA - PREF POA (COMP 11/2022)	R\$ 603.248,51
PMPA - PREF POA (COMP 12/2022)	R\$ 764.499,76
PMPA - PREF POA REAJUSTES	R\$ 94.630,33
SEREDE (COMP 11/2022)	R\$ 68.691,78
OI S/A	R\$ 372.549,36
HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE (11/2022)	R\$ 536.102,39
HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE(12/2022)	R\$ 443.038,01
HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE (01/2023)	R\$ 271.051,19
TOTAL	R\$ 4.351.329,59

SELTEC SISTEMAS

CLIENTE	R\$
CIEE (COMP 12/2022)	R\$ 10.205,38
COND PROV QUEBEC (COMP 12/2022)	R\$ 625,68
ARAUCARIAS (COMP 12/2022)	R\$ 1.458,55
GREEN VILLE (COMP 12/2022)	R\$ 9.306,48
COND PLANALTO (COMP 12/2022)	R\$ 4.320,11
COND SOLAR DO PORTO (COMP 12/2022)	R\$ 1.976,60
LINI A PANDOLF (COMP 12/2022 TERMINO)	R\$ 13.034,85
AGROMAQUINAS (COMP 12/2022 TÉRMINO)	R\$ 9.811,44
COND FABIOLA (COMP 12/2022)	R\$ 3.830,58
SEREDE (COMP 11/2022)	R\$ 118.002,56
PREF RIO GRANDE (COMP 11/2022)	R\$ 241.845,47
PREF RIO GRANDE (COMP 12/2022)	R\$ 227.541,66
PREF RIO GRANDE SALDO 10/2022 E SERVIÇO EXTRA 12/2022	R\$ 6.129,61
IMPRESUL (COMP 11/2022 E 12/2022 TÉRMINO)	R\$ 20.785,18
OI S/A	R\$ 782.544,46
TOTAL	R\$ 1.451.418,61

SALDO GARANTIDAS 02/2023*	
CLIENTES VIGILANCIA	SALDO
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERC	R\$ 23.155,20
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PEC	R\$ 105.116,12
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONC	R\$ 63.888,03
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE	R\$ 75.082,48
HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO	R\$ 723.647,40
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	R\$ 2.193.932,34
Total	R\$ 3.184.821,57

*Valores retidos das faturas mensalmente e depositados em conta vinculada.

105. Ocorre que as condutas adotadas são abusivas, conforme vasto entendimento jurisprudencial.

106. Não é facultado à Administração Pública e, muito menos a pessoas jurídicas de direito privado a retenção de pagamentos por falta de apresentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. O “STJ possui entendimento consolidado de que não pode a Administração reter pagamento de contrato administrativo por serviços efetivamente prestados forte na ausência de regularidade fiscal.” (“ut” trecho da ementa do Acórdão do AgRg no REsp 1.169.052/MG). As restrições impostas na Lei nº 8.437/1992 não podem ser levadas ao extremo, em ordem a suprimir o direito da parte impetrante – empresa em recuperação judicial – de perceber valores decorrentes de obra pública já finalizada, integrante do “Programa Copa 2014”. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082891862, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-11-2019)

Ementa: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de legítima a atuação da Administração Pública em proceder à exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa, a inobservância pela empresa contratada não deve ensejar a retenção do valor referente ao serviço prestado. 2. Isto porque a Administração Pública possui meios legais para punir a contratada por eventual inexecução do contrato, a teor do que estabelece o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93. 3. Desse modo, a retenção de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, por não constar no rol do art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, podendo, inclusive, ocasionar o enriquecimento sem causa por parte da contratante, e inviabilizar a atividade empresarial da impetrante. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança, Nº 70077947786, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 09-11-2018)

107. É imperioso ressaltar que as retenções efetuadas contra o GRUPO SELTEC significam claro enriquecimento ilícito, já que estamos falando de empresas que se beneficiaram dos serviços prestados e não desembolsaram nenhum valor por referidos serviços.

108. Veja-se que o caso presente se amolda com perfeição ao disposto no art. 884, do CC, “Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”. Ora, é

evidente que tendo sido o serviço contratado prestado, o não pagamento por questões de ordem burocrática gera claro enriquecimento injustificado da parte retentora.

109. Ademais, em relação aos contratos com a administração pública, a Lei 8.666/93 estabelece apenas uma possibilidade para a retenção de faturamento, que consiste na retenção de valor quando da ocorrência de rescisão e com a demonstração de efetivos prejuízos causados à administração pública.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

110. Nas retenções relativas ao GRUPO SELTEC, não há falar em prejuízo efetivamente causado, já que são retenções relacionadas a falta de documentação. Ademais, o art. 87 da referida lei prevê punições específicas para inexecução total ou parcial do contrato, sendo que nenhuma delas consiste em retenção de faturamento.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a

Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

111. Os argumentos aqui lançados encontram respaldo em firme jurisprudência do e. STJ, conforme abaixo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, DADA A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, APENAS POR CAUSA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HIPÓTESE QUE O RECURSO INTERNO VEICULA A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ, FUNDADO EM JULGADOS ANTIGOS E JÁ SUPERADOS. AGRAVO REGIMENTAL DE COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM-CONTERRA (EM LIQUIDAÇÃO) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ possui entendimento consolidado de que não pode a Administração reter pagamento de contrato administrativo por serviços efetivamente prestados forte na ausência de regularidade fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp. 503.038/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 31.5.2017 e AgRg no REsp. 1.313.659/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, dentre muitos outros.

2. Devem prevalecer os postulados da vedação ao enriquecimento sem causa e da impossibilidade de cobrança fiscal indireta.

3. Agravo Regimental de COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM-CONTERRA (EM LIQUIDAÇÃO) a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.169.052/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. CONTRATAÇÃO COM A MUNICIPALIDADE. SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza, pretendendo receber o repasse financeiro relativo a serviços por ela prestados, decorrente de contrato entabulado entre as partes, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa expedida pela Fazenda Pública Nacional.

II - O Tribunal a quo manteve a decisão concessiva da ordem.

III - Ao recurso especial interposto pela municipalidade foi negado provimento, com base na Súmula 568/STJ, em razão da jurisprudência da Corte encontrar-se pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida: apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência. Precedentes: REsp n. 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros.

IV - Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento prestigiado pela decisão atacada.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019.)

112. É caso de se determinar aos clientes do GRUPO SELTEC que paguem as retenções realizadas, mais bem especificadas nos capítulos a seguir.

PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA DA MEDIDA

113. Conforme determina o Código de Processo Civil, são dois os requisitos para o deferimento da medida de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos estão presentes no caso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

114. A probabilidade do direito está presente nos moldes do capítulo anterior, onde demonstrado amplamente que é ilegal e não é aceito pela jurisprudência a retenção de valores quando o serviço foi efetivamente prestado.

115. Abaixo se explorará especificamente, caso a caso, as retenções, com demonstração de sua abusividade.

116. Quanto à urgência, decorre da situação de crise que a empresa enfrenta, conforme se demonstrou no capítulo próprio. A verdade é que as retenções realizadas implicaram em verdadeiro abalo ao caixa do GRUPO SELTEC.

117. A complicada situação financeira está cabalmente demonstrada nesses autos, visto que o grupo empresarial possui saldo negativo em caixa na presente data. Assim, claramente demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, para o deferimento da medida.

AS RETENÇÕES E BLOQUEIOS

118. Conforme já mencionado, o GRUPO SELTEC sofreu inúmeras retenções e bloqueios em relação a valores já faturados e de serviços realizados. Abaixo se fará

demonstração pormenorizada em relação aos valores mais relevantes, a fim de demonstrar as razões pelos quais deve ser determinado o seu pagamento.

(i) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

119. A SELTEC VIGILÂNCIA prestou serviços ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo o contrato já findado.

120. Ocorre que em paralelo ao contrato existia uma conta garantia em favor do TRT, a qual visava a proteção do Tribunal em relação ao pagamento de eventuais rescisões pela SELTEC VIGILÂNCIA quando da rescisão contratual.

121. No entanto, o contrato já foi encerrado (doc. 31), sendo que as rescisões de todos os funcionários foram inclusive pagas pelo próprio Tribunal com o uso da conta vinculada. Ocorre que, mesmo após pagas as rescisões, o Tribunal não liberou o saldo em conta em favor da SELTEC VIGILÂNCIA.

122. A conta vinculada hoje tem saldo de R\$ 2.193.932,34 (doc. 32).



BANCO DO BRASIL

CNPJ do Convenente 2520619000152	Nome do Convenente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CNPJ do Garantidor 92653666000167	Nome do Garantidor SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
	Conta Vinculada 4300107598287

Período				
Data Inicio	Até	Data Final		
01/02/2023		28/02/2023		
DATA	HISTÓRICO	VALOR *	SALDO	
1/2/2023	Saldo Inicial	R\$ 2.181.157,13 C	R\$	2.181.157,13
28/02/2023	Rendimentos	R\$ 12.775,21 C	R\$	2.193.932,34
28/2/2023	Saldo Final	R\$ 2.193.932,34 C	R\$	2.193.932,34

123. Diante do fato de que todas as rescisões estão pagas, a SELTEC VIGILÂNCIA enviou ao TRT notificação (doc. 33) para liberação do valor. No entanto, até o presente momento, não foram liberados os valores.

124. Assim, é caso de deferimento da expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para que determine a liberação do valor bloqueado na conta 4300107598287, do Banco do Brasil, em favor da SELTEC VIGILÂNCIA.

(ii) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

125. A SELTEC VIGILÂNCIA possuía vigente com a Prefeitura de Porto Alegre contrato de prestação de serviços (doc. 34). Ocorre que se determinou no bojo da Ação Civil Coletiva nº 0021085-37.2022.5.04.0001 (doc. 35) a suspensão dos pagamentos pela Prefeitura a SELTEC VIGILÂNCIA, em razão de inadimplementos de verbas trabalhistas.

Ante o poder geral de cautela atribuído ao magistrado, determino que o Município de Porto Alegre promova, por ora, a retenção de eventuais créditos a serem repassados à prestadora de serviços, até que seja decidido o pedido de tutela de urgência formulado na presente ação.

126. Desde então a PMPA tem retido todas as faturas por serviços prestados pela SELTEC VIGILÂNCIA, de modo a inviabilizar a manutenção do serviço. Referido fato, além de gerar a rescisão contratual, implicou em severo prejuízo à SELTEC VIGILÂNCIA, tendo em vista que deixou de receber por serviços efetivamente prestados, conforme se demonstra das notas fiscais anexas (doc. 36).

127. Assim, é caso de deferimento da expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC

VIGILÂNCIA, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

(iii) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

128. A SELTEC VIGILÂNCIA possuía contratação vigente com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA (doc. 37). A partir dos problemas enfrentados pela empresa e acima descritos, que dizem respeito ao total descompasso do fluxo de caixa, a empresa enfrentou problemas para recebimento de valores referentes ao contrato com o HCPA, por falta de documentação.

129. Como consequência disso, houve problema para o pagamento das verbas trabalhistas, ocasião em que se firmou acordo com o HCPA para que este realizasse o pagamento das verbas trabalhistas de forma direta com a utilização dos créditos retidos (doc. 38).

a) A empresa SELTEC concorda que o Hospital de Clínicas efetue, dos créditos retidos, o pagamento diretamente aos empregados da SELTEC, vinculados ao contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância (contratos de n. 227049 e 370185), incluído em tais pagamentos todas as verbas remuneratórias/indenizatórias (vale-transporte, auxílio-combustível, vale-alimentação, férias vencidas e segunda parcela do 13º salário), salário de dezembro/2022 que será pago até o dia 06 de janeiro de 2023. Para tanto, a empresa encaminhará ao Hospital e ao Sindicato a folha de pagamento das respectivas verbas citadas, sendo a folha referente à segunda parcela do 13º salário será encaminhada no dia de hoje. A empresa esclarece que já foram pagos os salários de novembro de 2022 e os demais direitos referentes a tal mês. A empresa encaminhará também, em dois dias, a planilha referente ao vale-transporte, auxílio-combustível e vale-alimentação, para o setor responsável: pssouza@hcpa.edu.br, com cópia ao Sindicato (mauricio@young.adv.br);

130. Ocorre que há saldo excedente em relação aos valores pagos, em razão das notas fiscais (doc. 39) e do saldo em conta vinculada (doc. 40). Apenas o valor na conta vinculada supera R\$ 700 mil.

BANCO DO BRASIL

CNPJ do Convenente 87020517000120	Nome do Convenente HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO
CNPJ do Garantidor 92653666000167	Nome do Garantidor SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
	Conta Vinculada 3200129463364

Período			
Data Inicio 01/02/2023	Até	Data Final 28/02/2023	

DATA	HISTÓRICO	VALOR *	SALDO
1/2/2023	Saldo Inicial	R\$ 719.435,51 C	R\$ 719.435,51
28/02/2023	Rendimentos	R\$ 4.211,89 C	R\$ 723.647,4
28/2/2023	Saldo Final	R\$ 723.647,4 C	R\$ 723.647,4

131. Assim, é caso de deferimento da expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos e conta vinculada (nº 3200129463364 – Banco do Brasil) em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, independente do quanto acordado na Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

(iv) **CORSAN**

132. A SELTEC VIGILÂNCIA possuía contrato vigente com a Corsan (Doc. 41). Como narrado no capítulo das razões da crise, referida empresa reteve, injustificadamente, valores significativos, o que acarretou no não pagamento da folha mensal da SELTEC VIGILÂNCIA.

133. Tal fato deu ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Coletiva nº 0021030-80.2022.5.04.0003, na qual, em um primeiro momento, conciliou-se que a Corsan pagasse os

valores retidos através de depósito judicial no próprio processo, a fim de que se repassasse os valores ao Sindicato para que este pagasse a folha (doc. 42).

- deverá a reclamada CORSAN depositar em juízo o valor integral da retenção realizada na nota da SELTEC em **24 horas**, descontados eventuais bloqueios judiciais já realizados em outros feitos;

- deverá a reclamada SELTEC juntar ao presente processo, em **24 horas**, a lista dos funcionários que prestam serviços para a CORSAN, conta-corrente de cada funcionário, e valores devidos a título de salário de NOVEMBRO DE 2022 e PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2022, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DE DEZEMBRO e VALE-ALIMENTAÇÃO DE DEZEMBRO, na base territorial representada pelo sindicato-autor e pelo terceiro interessado (Santa Cruz do Sul);

- vindo aos autos a lista encaminhada pela SELTEC, liberem-se os valores aos sindicatos autor e terceiro interessado, para repasse aos representados nas suas bases territoriais, para pagamento com comprovação nos autos em **dez dias**. O juízo autoriza que, em caso de conta salário, que o sindicato autor e terceiro interessado deposite em outra conta de titularidade do funcionário representado.

134. Após ingressaram na ação sindicatos de outras bases territoriais requerendo medidas urgentes contra a SELTEC VIGILÂNCIA, sendo que foi deferido que a Corsan se abstivesse de realizar pagamentos à empresa (doc. 43).

Fica intimada a reclamada CORSAN, por medida de cautela, para que se abstenha de efetuar pagamentos diretamente à prestadora de serviços SELTEC, até que seja decidida a medida liminar pleiteada pelo autor, sob pena de sua responsabilização pessoal e patrimonial pelos valores porventura pagos à prestadora de serviços.

135. Diante de referida circunstância, a Corsan, que já havia realizado retenção independente de ordem judicial, passou a não pagar as notas devidas à SELTEC VIGILÂNCIA (doc. 44), deixando de pagar por serviços efetivamente realizados.

136. É caso de deferimento da expedição de ofício à Corsan para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

(v) PREFEITURA DE RIO GRANDE

137. A SELTEC SISTEMAS possuía contrato vigente contrato com a Prefeitura do município de Rio Grande/RS (doc. 45).

138. Ocorre que com o mencionado descompasso de fluxo de caixa da SELTEC SISTEMAS, a Prefeitura de Rio Grande a informou que deixaria de realizar pagamentos em razão da falta de certidões (doc. 46). E assim procedeu.

De: Vanessa Dias Guimaraes <vanessa.guimaraes@riogrande.rs.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 14 de outubro de 2022 15:44

Para: sandrojardim <sandrojardim@seltec.com.br>; julia ribeiro <julia.ribeiro@seltec.com.br>; kelri dias <kelri.dias@seltec.com.br>

Cc: cezar <cezar@seltec.com.br>; licitacao <licitacao@seltec.com.br>; DOCUMENTACAO <DOCUMENTACAO@seltec.com.br>; riogrande <riogrande@seltec.com.br>; planejamentosms rg <planejamentosms.rg@gmail.com>; jozisms <jozisms@riogrande.rs.gov.br>; fernandasms <fernandasms@riogrande.rs.gov.br>; Cristiano Avila Acosta <cristiano.acosta@riogrande.rs.gov.br>

Assunto: Fwd: RES: RES: Envio de Certidões Atualizadas válidas até 17/10/2022 - prazo 10/10/2022

Prezados(as), boa tarde!

Conforme informado anteriormente em históricos abaixo, e em paralelo no grupo de WhatsApp, constam pendentes as certidões, Sefip, CND Federal e guia de pagamento de INSS, considerando a atualização de sistema interno do Município, se as pendências não forem sanadas até o dia 17/10/2022 acarretará em atraso de pagamento.

Atenciosamente,

Vanessa Guimarães
Setor de Planejamento Gestão e Fiscalização de Contratos SMS

139. Referida situação implica dizer, em verdade, que a Prefeitura negou, em razão da falta de certidões, a pagar por serviços efetivamente prestados. A SELTEC SISTEMAS argumentou alegando a ilegalidade da medida, mas os pagamentos não foram liberados.

simone.reis@seltec.com.br

De: simone.reis@seltec.com.br
Enviado em: sexta-feira, 14 de outubro de 2022 16:46
Para: 'cezar@seltec.com.br'; 'Vanessa Dias Guimaraes'; 'planejamentosms.rg@gmail.com'; 'jozisms'; 'fernandasms@riogrande.rs.gov.br'; 'Cristiano Avila Acosta'
Cc: 'licitacao@seltec.com.br'
Assunto: RES: RES: RES: Envio de Certidões Atualizadas válidas até 17/10/2022 - prazo 10/10/2022
Anexos: Ofício CND.pdf

Prezados, boa tarde.

Em atenção à solicitação abaixo, fazemos os seguintes apontamentos, conforme ofício anexo:

Inicialmente, vejamos que a CND não é documento hábil capaz de impedir o pagamento das faturas de prestações de serviços já executadas, já que não previsto de forma expressa contratualmente.

Vejamos a disposição contratual sobre as condições para pagamento das faturas:

Parágrafo Primeiro- A liquidação da despesa ocorrerá mediante atestado expedido pela Secretaria de Município Responsável pelo contrato quanto ao fiel cumprimento das obrigações e acompanhado das seguintes documentações:

- a) Quitação de pagamento referente a salários e encargos sociais, tais como INSS e FGTS;
- b) Cópia dos recibos de entrega dos vales transporte, dos vales alimentação, dos uniformes e de outros benefícios estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho, dos pagamentos de férias e, no caso de empregados demitidos, das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - As faturas expedidas serão o resultado dos serviços executados no espaço de 30 (trinta) dias, apurado pela fiscalização da Secretaria de Município Responsável pelo contrato e por esta recebidas, sendo que as documentações examinadas corresponderão ao período de serviço prestado anterior à fatura em cobrança.

Analisando-se a disposição contratual, e pela boa fé que sempre regeu esta contratação, requer-se a flexibilização relativa à CND, a qual a emissão está prevista para o início do mês de novembro, eis que os documentos contratualmente previstos já foram enviados, estando todos regulares.

Os demais serão enviados tempestivamente até o dia 17.10.22.

Ainda, contamos com seu atendimento, eis que o recebimento dos valores é de suma importância para que a contratada possa arcar com as despesas oriundas de seus funcionários, lotados nesse contrato de prestação de serviços.

Certos de sua atenção e atendimento.

Att

140. Diante disso restam em aberto inúmeras notas fiscais que, mesmo com os serviços efetivamente prestados, não foram pagas (doc. 47).

141. Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Grande para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC SISTEMAS, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos.

(vi) OUTROS BLOQUEIOS

142. Além dos valores tratados nos tópicos acima, também há valores retidos em contas vinculadas por outras empresas, conforme se comprova em anexo (doc. 48).

143. Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício às empresas: i) Fundação Habitacional do Exército; ii) Hospital Nossa Senhora da Conceição; iii) Ministério da Agricultura; e iv) DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que determine a liberação das contas vinculadas em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos.

DOS REQUERIMENTOS

144. Ante o exposto, as autoras requerem:

a. seja deferido o pedido de pagamento das custas de forma parcelada, em dez prestações mensais e consecutivas;

b. com base nos fundamentos acima narrados e, levando-se em consideração que foram preenchidos todos os requisitos constantes na Lei 11.101/05, seja

deferido o processamento da recuperação judicial, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o artigo 52 da mesma lei, determinando-se, com isso, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra as autoras, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

c. deferido o processamento da recuperação judicial, deverá ser determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades (art. 52, II), principalmente para novas contratações;

d. deferido o processamento da recuperação judicial, requer sejam as recuperandas dispensadas do pagamento de depósito recursal trabalhista;

e. deferido o processamento da recuperação judicial, requer sejam determinados aos clientes que liberem as retenções de valores, através da expedição de ofício ao (i) ao Tribunal Regional do Trabalho para que determine a liberação do valor bloqueado na conta 4300107598287, do Banco do Brasil, em favor da SELTEC VIGILÂNCIA; (ii) Prefeitura Municipal de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (iii) Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos e conta vinculada (nº 3200129463364 – Banco do Brasil) em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, independente do quanto acordado na Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (iv) Corsan para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (v) Prefeitura Municipal de Rio Grande para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da SELTEC SISTEMAS, tendo em vista o ajuizamento da



presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos; e a (a) Fundação Habitacional do Exército; (b) Hospital Nossa Senhora da Conceição; (c) Ministério da Agricultura e (d) DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que determine a liberação das contas vinculadas em favor da SELTEC VIGILÂNCIA, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos.

Dão à causa o valor de R\$ 33.575.018,99.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 23 de março de 2023.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229

DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Petição Inicial
- Doc. 02 – Procurações
- Doc. 03 e 04 – Contratos Sociais
- Doc. 05 – Certidões de Regularidade
- Doc. 06 – Certidões Negativa de Falência
- Doc. 07 – Atestados de Capacidade Técnica
- Doc. 08 – Pregão HCPA
- Doc. 09 – Pregão Banco do Brasil
- Doc. 10 – Lista de Armas
- Doc. 11 – Lista de Credores SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 12 – Lista de Credores SELTEC SISTEMAS
- Doc. 13 – Relatório Fiscal Federal
- Doc. 14 – Negativas Tributária Estadual e Municipal
- Doc. 15 – Balanços SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 16 – Balanço SELTEC SISTEMAS
- Doc. 17 – DRE SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 18 – DRE SELTEC SISTEMAS
- Doc. 19 – Balancete Janeiro
- Doc. 20 – Fluxo de Caixa
- Doc. 21 – Lista de Funcionários
- Doc. 22 – Bens Particulares Sócia e Administrador
- Doc. 23 – Contas Bancárias SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 24 – Contas Bancárias SELTEC SISTEMAS
- Doc. 25 – Certidão de Protestos SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 26 – Certidão de Protestos SELTEC SISTEMAS
- Doc. 27 – Lista de Processos Judiciais
- Doc. 28 – Bens do Ativo Não Circulante
- Doc. 29 – Faturamento 2022 SELTEC VIGILÂNCIA
- Doc. 30 – Faturamento 2022 SELTEC SISTEMAS
- Doc. 31 – Contrato TRT
- Doc. 32 – Conta Vinculada TRT
- Doc. 33 – Notificação TRT
- Doc. 34 – Contrato PMPA
- Doc. 35 – Ordem Suspensão Pagamentos PMPA
- Doc. 36 – NFs PMPA
- Doc. 37 – Contrato HCPA
- Doc. 38 – Acordo Pagamento Direto HCPA
- Doc. 39 – NFS HCPA



- Doc. 40 – Conta Vinculada HCPA
- Doc. 41 – Contrato Corsan
- Doc. 42 – Ata Audiência Corsan
- Doc. 43 – Decisão Judicial Retenções Corsan
- Doc. 44 – NFS Corsan
- Doc. 45 – Contrato Prefeitura de Rio Grande
- Doc. 46 – Negativa de Pagamento Prefeitura de Rio Grande
- Doc. 47 – NFS Prefeitura de Rio Grande
- Doc. 48 – Contas Vinculadas Bloqueadas